



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 865324 - AL (2023/0394817-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CLEITON SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. MATÉRIA ANALISADA NO RHC 142.794/AL. RECURSO MANEJADO PELO CORRÉU. NULIDADES EFETIVAMENTE AFASTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embora o presente *mandamus* não revele mera reiteração, haja vista ter sido impetrado em benefício do corréu, impugnando acórdão de revisão criminal, tem-se que **a matéria já foi efetivamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, concluindo-se pela ausência de nulidade, uma vez que as diligências foram realizadas "após a realização de trabalho de inteligência pela autoridade policial"**. Dessa forma, não é possível examinar novamente o tema.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 865324 - AL (2023/0394817-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CLEITON SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. MATÉRIA ANALISADA NO RHC 142.794/AL. RECURSO MANEJADO PELO CORRÉU. NULIDADES EFETIVAMENTE AFASTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embora o presente *mandamus* não revele mera reiteração, haja vista ter sido impetrado em benefício do corréu, impugnando acórdão de revisão criminal, tem-se que **a matéria já foi efetivamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, concluindo-se pela ausência de nulidade, uma vez que as diligências foram realizadas "após a realização de trabalho de inteligência pela autoridade policial"**. Dessa forma, não é possível examinar novamente o tema.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEITON SILVA DOS SANTOS contra decisão monocrática, da minha lavra, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O agravante aduz, em síntese, que "em que pese esse Augusto Tribunal da Cidadania já ter se manifestado acerca do writ impetrado por um corréu, tal circunstância, por si só, não é motivo idôneo para o indeferimento liminar da ordem aqui pleiteada". Reitera, no mais, que a abordagem pessoal bem como a busca domiciliar são ilícitas, porquanto embasadas em mera denúncia anônima.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, o corréu WELLINGTON PEREIRA DA SILVA interpôs perante esta Corte Superior o Recurso em *Habeas Corpus* n. 142.794/AL, também pugnando pela nulidade das diligências realizadas com base apenas em denúncia anônima, tendo se negado provimento ao recurso, com os seguintes fundamentos:

Acerca da apontada ilicitude da prova obtida após o ingresso no domicílio do réu, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão, de forma que apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio (REsp n. 1.558.004/RS, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 31/8/2017).

O delito de tráfico de drogas é de natureza permanente, nas modalidades de guardar ou ter em depósito, o que legitima a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva.

Na hipótese dos autos, segundo consta do acórdão impugnado, a dinâmica dos fatos foi a seguinte (e-STJ fl. 80):

*O flagrante resultou de **informações obtidas através da inteligência da polícia investigativa "P2"**, como afirma em depoimento o Policial Militar Franklin Roosevelt dos Santos, testemunha e condutor da guarnição que **surpreendeu o primo do acusado, Cleiton Silva dos Santos, com 1,580kg (um quilo e quinhentos e oitenta gramas) de maconha**, ocasião na qual declinou que a droga pertencia ao seu primo Wellington Pereira da Silva e indicou o endereço onde poderia ser encontrado o seu primo.*

Consta no auto de prisão em flagrante fls. 573, que na residência de Wellington Pereira da Silva, foram encontrados dois tabletes de maconha pesando cerca de 1,300kg (um quilo e trezentos gramas), 01 (uma) balança de precisão e 01 (uma) trouxinha de cocaína.

No caso, verifico estarem presentes os elementos suficientes para autorizar o ingresso regular dos policiais no domicílio em questão.

Conforme relatado, os policiais se dirigiram até a residência do paciente apenas após a confirmação dos indícios da prática delitiva, os quais foram obtidos após a realização de trabalho de inteligência pela autoridade policial. Com efeito, no caso, somente após a apreensão, em poder do corréu, de grande quantidade de drogas, é que os agentes se dirigiram ao domicílio do recorrente, tendo em vista a informação concreta e objetiva fornecida pelo corréu acerca da existência de drogas no interior da residência, razão pela qual não vislumbro qualquer ilegalidade a ser reconhecida de plano.

Assim, ante a comprovação da presença dos indícios da prática delitiva (a saber, a apreensão de drogas em poder do corréu e a existência de denúncia prévia imputando-lhe especificamente a prática do delito), apresentam-se

*fundadas as razões para o ingresso policial no domicílio do recorrente, o que afasta a alegada nulidade da prova obtida.
Nesse sentido, destaco precedentes de minha relatoria e desta Corte, perfeitamente aplicáveis ao caso: (...).*

Nesse contexto, embora o presente *mandamus* não revele mera reiteração, haja vista ter sido impetrado em benefício do corréu, impugnando acórdão de revisão criminal, tem-se que **a matéria já foi efetivamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, concluindo-se pela ausência de nulidade, uma vez que as diligências foram realizadas "após a realização de trabalho de inteligência pela autoridade policial"**. Dessa forma, não é possível examinar novamente o tema.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 865.324 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0394817-0

Número de Origem:

07005011120198020067 08050244720208020000 08058454620238020000 7005011120198020067
8050244720208020000 8058454620238020000

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : CLEITON SILVA DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEITON SILVA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). Joao Fiorillo de Souza, pela parte: AGRAVANTE: CLEITON SILVA DOS SANTOS.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2023